Santa Cruz do Sul/ RS, 19 de maio de 2026

Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico Nº 18/2025 - METRÔ/DF
Imply Rental Locação de Equipamentos e Serviços LTDA - CNPJ nº 14.928.256/0001-78

Aos Cuidados da Gerência de Licitações - AGLIC
Comissão de Licitação / Pregoeiro (a)
Pregoeiro(a) da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF
CNPJ nº 38.070.074/0001-77

A empresa **IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.928.256/0001-78, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, nº 1111, RST 287, Km 105, Santa Cruz do Sul/RS, telefone (51) 2106-8000 ou 5199474-0992, e-mail licitacao@imply.com ou cadastro@imply.com, site www.imply.com.br, na qualidade de licitante no processo licitatório em epígrafe, através do seu representante Legal Sr. **Charles Djhonatan de Senna,** inscrito no CPF 018.433.600-71 e RG 2094110851 SSP/DI RS, vem, com fulcro no item 5.3 do edital em epígrafe, apresentar impunação ao Pregão Eletrônico Nº 18/2025:

I - OBJETO DA LICITAÇÃO

DO OBJETO:

"Contratação de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC na forma deserviços especializados de comercialização de créditos de viagem do Sistema de Bilhetagem Automática -SBA, por meio de Terminais de Autoatendimento (ATMs), no formato de locação, com a implantação einstalação de 53 (cinquenta e três) máquinas, nas 27 (vinte e sete) estações do METRÔ-DF (locaispredeterminados), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, na forma do art. 13, §1º da IN 94/22 SGD-ME, com operação assistida humanizada temporária

aos usuários, manutenção técnica, fornecimento desuprimentos e monitoramento de operação do sistema (outsourcing).”

I.1 - SOBRE A EMPRESA IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

A empresa **IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** é uma empresa genuinamente gaúcha, criada em janeiro de 2012 da reunião de profissionais com conhecimento internacional na área de tecnologia, os quais agregaram as suas especialidades e empreendedorismo para soluções modernas de entretenimento e informação ao público em geral, estando devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e parceira com as Universidades de Santa Cruz do Sul – UNISC e Federal de Santa Maria – UFSM.

No seu portfólio a Imply atualmente exporta suas soluções tecnológicas para mais de 125 (cento e vinte e cinco) países tais como, equipamentos de boliche, games, brinquedos eletrônicos e controle de acesso de pessoas e automóveis, tendo no mercado nacional, a comercialização de painéis eletrônicos, terminais de autoatendimento, sistemas de senhas, sistema de bilhetagem para estádios de futebol e grandes eventos em todo o país.

Importante destacar que no âmbito público a Imply é fornecedora de produtos de tecnologia de forma idônea em diversos órgãos públicos, tais como Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, dentre outros.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, pois, nos termos do item 5.3 do edital, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório até **05 (cinco) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública**.

Considerando que a abertura está designada para o dia 27 de maio de 2026**, às 10h**, a presente manifestação, apresentada dentro do prazo, deve ser conhecida e analisada.

O direito de impugnar edital de licitação está consagrado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, bem como no art. 51 da Lei nº 13.303/2016, que assegura a qualquer interessado o direito de questionar irregularidades constatadas no edital. Trata-se, portanto, de instrumento de controle preventivo da legalidade, que visa evitar vícios futuros no certame e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem entendimento pacífico de que a Administração deve apreciar, de forma fundamentada, toda impugnação apresentada, em respeito aos princípios da publicidade, legalidade e isonomia (TCU, Acórdão nº 3.031/2014 – Plenário).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA GERAL

Antes de tratar dos vícios específicos, cabe recordar os princípios que regem a contratação pública, os quais têm força cogente e se aplicam de forma plena às empresas estatais:

- **Princípio da legalidade** (art. 37, caput, CF): a Administração está estritamente vinculada ao edital e à lei;
- **Princípio da isonomia** (art. 37, XXI, CF; art. 30 da Lei nº 13.303/2016): é vedado criar condições que favoreçam ou restrinjam indevidamente a competitividade;
- **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 31 da Lei nº 13.303/2016): a Administração e os licitantes devem observar fielmente as regras do edital;
- **Princípio da economicidade** (art. 70, CF; art. 31, §2º, da Lei nº 13.303/2016): exige a escolha da proposta mais vantajosa, o que pressupõe regras claras e previsíveis;
- **Princípio da transparência e da publicidade** (art. 5º da Lei nº 13.303/2016): todo edital deve ser redigido com clareza, afastando ambiguidades que possam prejudicar a competitividade.

A jurisprudência do TCU enfatiza que exigências editalícias devem ser proporcionais, objetivas e pertinentes ao objeto (Acórdão nº 1924/2016 – Plenário).

IV – DOS VÍCIOS DO EDITAL

IV.1 – DO ITEM 05 DA PROPOSTA – SERVIÇO DE ADQUIRENTE

A necessidade de alteração da metodologia de precificação do serviço de adquirência substituindo-se a exigência de valores absolutos em reais pela adoção de percentual (%) sobre o valor transacionado encontra amplo respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas e no entendimento consolidado acerca da obrigatoriedade de observância das práticas usuais de mercado nas contratações públicas.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que a Administração Pública não pode adotar metodologia de julgamento dissociada da realidade econômica do setor contratado, especialmente quando tal distorção compromete a competitividade, a exequibilidade das propostas e o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1.924/2016 – Plenário/TCU:

> *"Critérios editalícios incompatíveis com as práticas usuais do mercado restringem a competitividade e comprometem a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração."*

A lógica aplicada pelo TCU é absolutamente pertinente ao presente caso, pois o mercado de adquirência opera universalmente mediante remuneração percentual sobre o volume financeiro transacionado, justamente porque os custos da operação são variáveis e diretamente vinculados ao montante processado. Exigir remuneração fixa em reais rompe completamente com a dinâmica econômica do setor, criando distorções artificiais e transferindo riscos ilimitados às

licitantes.

No mesmo sentido, o TCU já assentou que a Administração possui o dever de estruturar o edital de forma compatível com as práticas efetivamente adotadas pelo mercado regulado, sob pena de violação aos princípios da competitividade e da economicidade:

> *"A modelagem da contratação deve guardar compatibilidade com as práticas de mercado, evitando-se exigências ou metodologias que provoquem distorções econômicas capazes de afastar potenciais competidores." (TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário)*

A jurisprudência também é firme ao reconhecer que a transferência excessiva de riscos ao particular caracteriza desequilíbrio contratual e compromete a legitimidade da licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a Administração não pode estruturar contratos impondo obrigações desproporcionais ou riscos imprevisíveis ao contratado, especialmente quando inexistem mecanismos adequados de compensação financeira:

> "A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro constitui garantia constitucional do contratado, não podendo a Administração transferir ao particular riscos extraordinários ou desproporcionais sem a correspondente recomposição." (STJ – RMS 34.203/DF)

No presente caso, a exigência de valor fixo em reais para serviço cuja natureza operacional depende integralmente do volume variável de transações equivale à imposição de risco aberto, ilimitado e indeterminado à futura contratada.

A analogia prática evidencia a distorção: trata-se de situação equivalente à contratação de locação de veículo em que a contratada seja obrigada a fornecer combustível ilimitado sem qualquer informação sobre a quilometragem a ser percorrida. Evidentemente, nenhum modelo econômico racional suporta obrigação dessa natureza sem vinculação proporcional entre consumo

e remuneração.

Além disso, o Tribunal de Contas da União possui precedentes específicos no sentido de que critérios de remuneração incompatíveis com a estrutura de custos do setor podem conduzir à inexequibilidade das propostas e à futura inviabilidade contratual:

> "Cabe à Administração adotar critérios de remuneração aderentes à composição de custos do setor econômico correspondente, de modo a evitar propostas inexequíveis e futuras alterações contratuais decorrentes de falhas de modelagem." (TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

No mercado de adquirência, a composição de custos é intrinsicamente variável, incluindo taxas de intercâmbio, liquidação financeira, processamento transacional, antifraude, bandeiras e arranjos de pagamento, todos calculados proporcionalmente ao valor processado. Assim, exigir valor fixo em reais desvirtua completamente a lógica operacional do setor e inviabiliza a correta precificação do serviço.

A própria jurisprudência administrativa reconhece que a Administração Pública deve evitar modelos licitatórios que produzam vantagem excessiva unilateral ao ente contratante, especialmente quando isso resulta em desequilíbrio econômico-financeiro estrutural:

> "A repartição dos riscos contratuais deve observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, vedada a transferência integral dos riscos do empreendimento ao contratado." (TCU – Acórdão nº 3.192/2016 – Plenário)

Portanto, à luz da jurisprudência consolidada do TCU e do STJ, resta juridicamente demonstrado que a manutenção da exigência de valores fixos em reais para remuneração de adquirência:

- contraria as práticas usuais de mercado;
- compromete a competitividade;

- gera risco de inexequibilidade;
- transfere riscos excessivos às licitantes;
- viola o equilíbrio econômico-financeiro;
- afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Dessa forma, impõe-se a imediata retificação do edital para que o critério de precificação do serviço de adquirência seja obrigatoriamente expresso em percentual (%) sobre o valor efetivamente transacionado, mantendo-se eventual valor em reais apenas como referência meramente estimativa, jamais como critério fixo de remuneração contratual.

Ademais, merece especial esclarecimento o disposto no item **19.12.1.3 – ANEXO III – Transações e Vendas para Cálculos de Taxas do Serviço de Adquirente**, uma vez que a planilha apresentada no Termo de Referência não delimita, de forma clara e objetiva, quais modalidades de recebimento estão efetivamente contempladas nos valores indicados como “vendas”.

A ausência dessa informação compromete diretamente a formulação das propostas comerciais, considerando que os custos operacionais, taxas de adquirência, processamento financeiro, riscos transacionais e encargos variam substancialmente conforme o meio de pagamento utilizado.

Não é possível identificar, por exemplo, se os valores constantes no demonstrativo:

- contemplam exclusivamente transações eletrônicas;
- abrangem operações via cartão de débito;
- incluem pagamentos instantâneos via PIX;
- consideram transações em crédito;
- ou se também incorporam recebimentos realizados em espécie.

Tal omissão possui extrema relevância técnica e econômica, pois cada modalidade de recebimento possui estrutura de custo distinta, impactando diretamente:

- a composição da taxa administrativa;
- a precificação do serviço;
- o cálculo de risco operacional;
- a estimativa de fluxo financeiro;
- e a própria viabilidade econômica da contratação.

Caso os valores apresentados incluam recebimentos em espécie, por exemplo, há evidente distorção na base utilizada para cálculo das taxas do serviço de adquirência, visto que operações em dinheiro físico não geram incidência de custos típicos de processamento eletrônico, como MDR, taxas bancárias, captura transacional, antifraude, conciliação financeira e liquidação via arranjos de pagamento.

Por outro lado, caso os valores se restrinjam apenas às operações eletrônicas, o edital igualmente falha ao não explicitar tal limitação de forma clara e inequívoca, criando insegurança jurídica e margem para interpretações divergentes entre os licitantes.

A ausência de transparência acerca da composição exata da base financeira utilizada para os cálculos afronta os princípios do julgamento objetivo, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e competitividade, previstos na Lei nº 13.303/2016, além de comprometer a isonomia entre os participantes, uma vez que cada empresa poderá adotar premissas distintas para estruturação de sua proposta.

Dessa forma, faz-se imprescindível que a Administração esclareça expressamente:

- quais modalidades de pagamento compõem os valores apresentados no Anexo III;
- se há inclusão de recebimentos em espécie;
- qual o percentual correspondente a cada meio de pagamento;
- e quais valores efetivamente servirão como base de incidência para cálculo das taxas do serviço de adquirência.

Somente com tais informações será possível garantir formulação adequada das propostas,

segurança jurídica, equilíbrio econômico-financeiro e efetiva comparabilidade entre os licitantes.

V - DA ILEGALIDADE E INCOERÊNCIA NA EXIGÊNCIA DA DECLARAÇÃO UL SEM PREVISÃO EXPRESSA NO ROL DE HABILITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE ISONOMIA ENTRE AS CERTIFICAÇÕES TÉCNICAS

O edital, em seu item 8.4.12.2, exige que a placa de sensores possua declaração de conformidade UL (Underwriters Laboratories). Contudo, referida exigência não consta expressamente do rol taxativo de documentos de habilitação previstos no item 8 do instrumento convocatório, sendo introduzida de forma acessória e dissociada da estrutura formal de habilitação, circunstância que revela grave vício de legalidade, insegurança jurídica e afronta direta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A irregularidade torna-se ainda mais evidente quando analisada sob a ótica da coerência interna do próprio edital. Isso porque, se a Administração entende que certificações técnicas específicas são indispensáveis à comprovação da capacidade técnica e da segurança da solução ofertada, então tais exigências deveriam obrigatoriamente integrar, de forma clara, expressa e uniforme, o rol oficial de documentos de habilitação, submetendo-se às mesmas regras aplicáveis às demais certificações previstas no certame, a exemplo da certificação ISO/IEC 27001.

Não é juridicamente admissível que o edital trate de forma distinta certificações que possuem a mesma natureza de comprovação técnica.

A certificação ISO 27001, por exemplo, relacionada à segurança da informação e proteção dos ambientes tecnológicos envolvidos na execução contratual, constitui requisito de natureza técnica tão, ou até mais, relevante que a própria declaração UL exigida para a placa de sensores. Todavia, enquanto determinadas certificações são expressamente exigidas na fase de habilitação, com regras claras de apresentação documental, a declaração UL foi inserida de maneira paralela, indireta e assistemática, sem observância da estrutura jurídica adequada do procedimento licitatório.

Tal inconsistência demonstra evidente falha de modelagem editalícia.

Se a Administração pretende exigir a declaração UL como requisito obrigatório de qualificação técnica, então, por coerência jurídica e observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveria igualmente exigir, de forma expressa e formal, a apresentação da certificação ISO/IEC 27001 dentro do rol de documentos habilitatórios, submetendo ambas às mesmas regras de comprovação documental, análise técnica e critérios objetivos de aceitação.

Não se pode admitir que determinadas exigências técnicas sejam tratadas informalmente, fora da estrutura oficial de habilitação, criando ambiente de subjetividade interpretativa e insegurança quanto aos critérios efetivos de aceitação das propostas.

Além disso, a exigência isolada da certificação UL revela-se tecnicamente restritiva e potencialmente direcionadora, pois privilegia padrão específico vinculado a entidade certificadora privada internacional, sem demonstração objetiva de que tal certificação seja a única apta a garantir segurança, desempenho ou conformidade do equipamento.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que exigências técnicas específicas somente são admitidas quando estritamente indispensáveis ao objeto contratado e devidamente justificadas pela Administração, sob pena de restrição indevida à competitividade:

> "A exigência de certificação ou atestado específico, quando não se mostra essencial à garantia do objeto, configura restrição indevida à competitividade, com potencial de direcionamento do certame." (TCU – Acórdão nº 1517/2020 – Plenário)

No presente caso, não há demonstração técnica de que somente equipamentos com certificação UL seriam capazes de atender adequadamente ao objeto licitado, especialmente porque a conformidade operacional da solução poderá ser integralmente aferida mediante testes práticos, validação funcional do equipamento piloto e verificação de aderência às normas técnicas nacionais aplicáveis.

A manutenção da exigência da declaração UL, desacompanhada de previsão formal no rol de habilitação e sem tratamento isonômico em relação às demais certificações técnicas, gera flagrante insegurança jurídica, amplia a subjetividade do julgamento e cria risco concreto de direcionamento do certame.

Dessa forma, impõe-se a retificação do edital para que:
(i) a exigência de declaração UL seja integralmente removida, por ausência de indispensabilidade técnica e potencial restrição à competitividade; ou, subsidiariamente,

(ii) caso a Administração entenda pela manutenção da exigência, que esta passe a constar expressamente no rol formal de documentos de habilitação, observando-se o mesmo tratamento jurídico conferido às demais certificações técnicas, inclusive à ISO/IEC 27001, garantindo-se coerência normativa, transparência, objetividade e igualdade de condições entre todos os licitantes.

VI - DA ILEGALIDADE E DA AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO ITEM 12.4.1 – HIPÓTESE DE TROCA DE EMPRESA FORNECEDORA E INTEGRAÇÃO COM API DA FORNECEDORA DO SBA

O item 12.4.1 do edital estabelece obrigação futura e incerta relacionada à eventual substituição da empresa fornecedora, impondo à futura contratada a responsabilidade pela integração com API da fornecedora do SBA, sem, contudo, apresentar parâmetros técnicos mínimos, estimativa **de esforço, critérios de remuneração ou metodologia objetiva de mensuração dos serviços eventualmente exigidos.**

Tal previsão, da forma como redigida, afronta diretamente os princípios da legalidade, transparência, isonomia, economicidade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º e art. 31 da Lei nº 13.303/2016, além de violar os princípios constitucionais que regem as contratações públicas, especialmente aqueles insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

A Administração Pública não pode transferir aos licitantes riscos indefinidos e ilimitados, tampouco exigir obrigações contratuais desprovidas de parâmetros mínimos de precificação e

execução, sob pena de comprometer a formação adequada das propostas comerciais e inviabilizar a comparabilidade objetiva entre os participantes do certame.

No presente caso, o edital cria obrigação técnica aberta, sem delimitar:

- o volume estimado de integrações;
- a complexidade esperada;
- o número de horas técnicas previsíveis;
- o padrão arquitetural da API;
- o nível de documentação disponível;
- os critérios de homologação;
- ou mesmo a forma de remuneração da atividade.

Referida omissão produz evidente insegurança jurídica, pois cada licitante será compelido a adotar premissas próprias e subjetivas para precificação do risco contratual, ocasionando inevitável assimetria entre as propostas apresentadas.

A consequência prática dessa falha editalícia é extremamente grave: empresas mais conservadoras tenderão a superdimensionar custos para proteção contratual, elevando artificialmente o preço global da contratação, enquanto outras poderão subdimensionar os impactos técnicos da integração, criando cenário potencial de inexecução contratual, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, litígios administrativos e paralisação parcial dos serviços.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração deve fornecer critérios objetivos e suficientes para formulação das propostas, sendo vedadas cláusulas genéricas ou abertas que transfiram integralmente ao particular os riscos técnicos e financeiros da contratação.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

> “ ausência de definição adequada do objeto e de critérios objetivos de execução

> compromete a formulação das propostas e afronta os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.” Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

Sob o aspecto técnico, a exigência igualmente se revela inadequada e incompatível com as boas práticas de governança e gestão de serviços de tecnologia da informação.

É amplamente reconhecido no setor de TI que integrações via API possuem grau elevado de variabilidade técnica, podendo demandar desde simples parametrizações até extensos processos de desenvolvimento, autenticação, tratamento de dados, compatibilização de protocolos, ajustes de segurança, testes integrados, homologações e desenvolvimento de rotinas customizadas.

O esforço técnico necessário depende diretamente de fatores que não foram minimamente especificados no edital, tais como:

- qualidade da documentação da API;
- padrão de autenticação utilizado;
- estabilidade dos endpoints;
- limitação de requisições;
- necessidade de desenvolvimento intermediário;
- requisitos de segurança;
- compatibilidade entre plataformas;
- e disponibilidade técnica da fornecedora terceira.

Ao deixar de prever critérios mínimos para dimensionamento e remuneração da atividade, o edital cria obrigação genérica, economicamente incalculável e tecnicamente imprevisível, em manifesta afronta aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade contratual e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a retificação do item 12.4.1 do edital, para que passe a

prever, de forma clara, objetiva e isonômica:

- estimativa mínima e/ou máxima de horas técnicas envolvidas;
- critérios objetivos de mensuração do esforço de integração;
- valor de referência para eventual hora técnica adicional;
- metodologia de remuneração de customizações;
- delimitação do escopo técnico esperado;
- e definição expressa das responsabilidades entre as partes envolvidas.

Subsidiariamente, caso não seja possível à Administração dimensionar previamente tais atividades, requer-se que eventual integração futura seja tratada como serviço sob demanda, remunerado mediante banco de horas ou percentual previamente definido em edital, mediante critérios objetivos de medição, aprovação e pagamento, garantindo-se, assim, equilíbrio econômico-financeiro, competitividade e isonomia entre os licitantes.

Ademais, há circunstância ainda mais gravosa no presente caso: a licitante sequer possui conhecimento acerca de qual será a eventual nova empresa fornecedora do SBA, tampouco detém acesso prévio à arquitetura tecnológica, documentação técnica, padrões de integração, requisitos de segurança, protocolos de comunicação ou estrutura operacional da futura solução a ser integrada.

Em outras palavras, o edital impõe obrigação técnica futura baseada em elemento absolutamente indeterminado, transferindo às licitantes o dever de assumir riscos técnicos e financeiros impossíveis de serem previamente mensurados.

A ausência de identificação da futura fornecedora inviabiliza qualquer estimativa minimamente responsável acerca:

- do esforço técnico necessário;
- da quantidade de horas de desenvolvimento;
- da complexidade da integração;

- da necessidade de customizações;
- da compatibilidade entre sistemas;
- dos requisitos de infraestrutura;
- ou mesmo da viabilidade operacional da integração pretendida.

Não se trata, portanto, de mera dificuldade de precificação, mas sim de verdadeira impossibilidade técnica de dimensionamento econômico da obrigação contratual.

Cada fornecedor de API adota arquitetura própria, linguagem específica, protocolos distintos, níveis variados de maturidade tecnológica e padrões particulares de autenticação, versionamento, segurança e interoperabilidade. Há integrações simples e padronizadas, mas há também integrações extremamente complexas, dependentes de desenvolvimento dedicado, criação de middleware, adequações estruturais, testes extensivos e acompanhamento contínuo.

Sem conhecer previamente qual será a empresa terceira envolvida, a licitante não possui qualquer condição objetiva de calcular:

- custos operacionais;
- alocação de equipe;
- necessidade de especialistas;
- impacto em infraestrutura;
- cronograma de execução;
- riscos de indisponibilidade;
- ou contingências técnicas associadas.

A manutenção da cláusula tal como redigida cria cenário de absoluta insegurança jurídica e econômica, na medida em que obriga os participantes a precificarem um risco desconhecido, ilimitado e tecnicamente indeterminável.

Tal prática afronta diretamente o princípio do julgamento objetivo, pois cada licitante acabará adotando premissas subjetivas e arbitrárias para composição de preço, tornando as

propostas incomparáveis entre si.

Além disso, a cláusula acaba por transferir integralmente ao particular risco que pertence exclusivamente à Administração, o que contraria a lógica das contratações públicas e desequilibra a equação econômico-financeira do contrato.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o edital deve conter informações suficientes e precisas para permitir a adequada formulação das propostas, sendo vedada a transferência genérica de riscos incalculáveis aos licitantes.

Assim, exigir que as empresas apresentem proposta comercial contemplando integração futura com fornecedor desconhecido representa evidente violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, transparência e segurança jurídica, impondo-se a necessária retificação do edital para delimitação objetiva da obrigação ou, subsidiariamente, a previsão de remuneração variável específica para tais serviços extraordinários.

VII - DA GRAVE ILEGALIDADE DECORRENTE DA SUBMISSÃO DO CERTAME À DISCRICIONARIEDADE ECONÔMICA DE EMPRESA PRIVADA E DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS CUSTOS DE INTEGRAÇÃO AO SBA/API

O edital, em seu item **6.8.1**, estabelece que:

> *"A partir da assinatura do contrato administrativo, a contratada deverá providenciar, junto à fornecedora do sistema de bilhetagem automática do STPC/DF, a interoperabilidade, integração e customização de sua Solução de TIC com o Sistema de Bilhetagem Automática SBA (API)."*

O item constante do edital referente à "INTEROPERABILIDADE, INTEGRAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC JUNTO À FORNECEDORA DO SISTEMA DE BILHETAGEM AUTOMÁTICA DO STPC/DF" revela grave vício de legalidade, planejamento e transparência, comprometendo de forma direta a competitividade do certame, a formulação adequada das propostas comerciais e a própria validade da licitação, razão pela qual se impõe a imediata

suspensão e posterior revogação do Pregão Eletrônico nº 90003/2026, para que seja promovida a completa reestruturação do instrumento convocatório.

Isso porque o edital estabelece que, "a partir da assinatura do contrato administrativo, a contratada deverá providenciar, junto à fornecedora do sistema de bilhetagem automática do STPC/DF, a interoperabilidade, integração e customização de sua Solução de TIC com o Sistema de Bilhetagem Automática SBA (API)", além de determinar que "para o início do teste de funcionalidades do equipamento ATM, a contratada comunicará o METRÔ-DF sobre a conclusão da instalação do ATM no local piloto, em até 90 (noventa) dias".

Todavia, embora imponha obrigação técnica complexa, indispensável à execução do objeto contratual, o edital omite completamente informações essenciais acerca das condições financeiras, operacionais e comerciais relacionadas à integração com o sistema SBA, cuja operacionalização dependerá exclusivamente de empresa terceira, privada, detentora do sistema de bilhetagem atualmente utilizado pelo STPC/DF.

A irregularidade é manifesta e insanável.

O instrumento convocatório não informa quais serão os custos efetivos de integração, homologação, acesso à API, desenvolvimento, customização, suporte técnico, testes, validação operacional ou liberação de ambiente, tampouco apresenta **tabela pública de preços**, critérios objetivos de cobrança, limites financeiros máximos, parâmetros técnicos uniformes ou qualquer garantia de tratamento isonômico entre os participantes da disputa.

Em outras palavras, a Administração Pública lançou procedimento licitatório impondo obrigação financeira obrigatória e essencial à execução contratual sem sequer conhecer, delimitar ou tornar públicos os custos inerentes à sua execução.

A consequência jurídica dessa omissão é gravíssima.

Isso porque a formação da proposta comercial em procedimento licitatório depende

necessariamente da plena ciência, pelos licitantes, de todos os encargos diretos e indiretos indispensáveis à execução do objeto. A ausência de transparência sobre parcela substancial e obrigatória do custo contratual impede que as empresas formulem propostas sérias, exequíveis, equilibradas e comparáveis entre si.

Não existe competição legítima quando os participantes desconhecem os reais custos necessários à execução do contrato.

Mais grave ainda: o edital transfere à empresa privada detentora do sistema SBA o poder indireto de impactar economicamente o resultado da licitação, uma vez que os valores eventualmente cobrados pela integração poderão variar entre os licitantes, sem qualquer controle, fiscalização ou padronização por parte da Administração Pública.

Tal situação afronta frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

Isso porque, na prática, a empresa detentora do sistema poderá estabelecer custos distintos, condições técnicas diversas, exigências operacionais diferenciadas ou prioridades de atendimento específicas para cada participante do certame, criando cenário de absoluta desigualdade concorrencial.

Empresas que eventualmente já possuam relacionamento comercial anterior, integração previamente desenvolvida ou conhecimento antecipado dos custos reais da operação poderão apresentar propostas artificialmente mais vantajosas, enquanto outras licitantes serão obrigadas a trabalhar com estimativas abstratas, especulativas e imprevisíveis.

Cria-se, portanto, ambiente de profunda assimetria informacional, incompatível com qualquer procedimento licitatório minimamente legítimo.

O vício torna-se ainda mais grave quando se observa que nem mesmo a própria Administração demonstra possuir conhecimento efetivo acerca dos valores que serão cobrados

pela empresa detentora do sistema de bilhetagem.

Isso significa que toda a pesquisa de preços utilizada para formação do valor estimado da contratação encontra-se comprometida, contaminada e juridicamente inválida.

A pesquisa mercadológica realizada pela Administração somente possui validade quando contempla integralmente todos os custos necessários à execução do objeto licitado. Entretanto, no presente caso, um dos elementos centrais da contratação, a integração obrigatória ao sistema SBA, permanece sem qualquer definição financeira objetiva.

Consequentemente, o preço estimado do certame foi construído sobre base incompleta, artificial e tecnicamente imprestável.

A Administração Pública não pode realizar licitação sem conhecer os reais custos da contratação que pretende executar.

Tal prática viola diretamente os princípios do planejamento, da transparência, da motivação, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Não se trata de mera falha formal, mas de defeito estrutural da fase preparatória da licitação.

A ausência de definição prévia e pública dos custos de integração impede, inclusive, que os licitantes avaliem adequadamente sua capacidade de execução contratual, comprometendo a análise de exequibilidade das propostas e aumentando substancialmente o risco de futura inexecução, desequilíbrio econômico-financeiro, aditivos contratuais e litígios administrativos.

Além disso, o edital estabelece prazo de apenas 90 (noventa) dias para instalação do ATM e conclusão dos testes de funcionalidade, embora toda a operação dependa da atuação da empresa privada detentora do sistema SBA, sem que exista qualquer demonstração de capacidade operacional, cronograma de atendimento, SLA, fila técnica, disponibilidade de equipe ou garantia de atendimento simultâneo e isonômico a todos os licitantes.

Mais uma vez, transfere-se integralmente às participantes risco operacional que não controlam e que depende exclusivamente da atuação de terceiro estranho à licitação.

A Administração cria obrigação contratual sem assegurar os meios objetivos para seu cumprimento.

Tal circunstância torna o objeto incerto, indeterminado e juridicamente defeituoso, comprometendo a segurança jurídica do certame e inviabilizando a formulação racional das propostas comerciais.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é consolidada no sentido de que o edital deve conter informações claras, suficientes e objetivas para permitir a elaboração adequada das propostas, sendo vedada a transferência aos licitantes de riscos desconhecidos, imprevisíveis ou desproporcionais.

Da mesma forma, é entendimento pacífico que custos essenciais à execução contratual não podem permanecer ocultos, indefinidos ou sujeitos à discricionariedade de terceiros privados.

No presente caso, a omissão editalícia produz exatamente esse cenário: custos essenciais permanecem desconhecidos, dependentes exclusivamente da vontade comercial de empresa privada que sequer integra formalmente a licitação.

A consequência inevitável é a nulidade do procedimento.

Diante de todo o exposto, resta inequívoco que o Pregão Eletrônico nº 90003/2026 encontra-se maculado por graves vícios de legalidade, transparência, competitividade, planejamento e isonomia, tornando-se juridicamente indispensável sua imediata revogação, com posterior republicação de novo instrumento convocatório contendo, obrigatoriamente, a definição clara e pública dos custos de integração ao sistema SBA, tabela uniforme aplicável a todos os licitantes, critérios objetivos de interoperabilidade, garantias formais de tratamento isonômico, detalhamento técnico completo da integração, revisão integral da pesquisa de preços e

readequação do valor estimado da contratação.

Sem tais providências, permanecerá caracterizada grave afronta aos princípios que regem a Administração Pública e as contratações públicas, tornando inevitável a nulidade do certame e expondo a Administração a elevado risco de questionamentos administrativos, representações perante os órgãos de controle e futuras demandas judiciais.

É imprescindível destacar que a divulgação prévia, clara, objetiva e vinculante dos valores a serem cobrados pela empresa detentora do sistema de bilhetagem automática constitui requisito jurídico essencial à validade do procedimento licitatório, não podendo tal informação permanecer oculta, indeterminada ou sujeita a negociações privadas paralelas entre particulares e os licitantes. Isso porque o custo de integração ao sistema SBA não representa despesa acessória ou eventual, mas verdadeiro elemento estrutural da composição econômica da proposta, interferindo diretamente na formação do preço final, na análise de exequibilidade, na competitividade do certame e na própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A omissão editalícia acerca desses valores viola frontalmente os princípios da transparência, publicidade, isonomia e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, na medida em que impede que todos os participantes concorram sob as mesmas premissas econômicas e técnicas. Em licitações públicas, não se admite que parcela relevante do custo contratual permaneça submetida à discricionariedade comercial de empresa privada estranha ao certame, sem parâmetros públicos previamente definidos pela Administração. Permitir que cada licitante descubra individualmente os custos de integração junto à empresa detentora do sistema equivale, na prática, a institucionalizar tratamento desigual entre concorrentes, favorecendo empresas que eventualmente possuam relacionamento prévio, conhecimento antecipado, condições comerciais diferenciadas ou vantagens operacionais exclusivas. A Administração Pública possui o dever legal de eliminar assimetrias informacionais e assegurar absoluta paridade de condições entre os participantes, razão pela qual os valores relacionados à integração obrigatória devem constar expressamente do edital, mediante tabela pública, uniforme, imutável e aplicável indistintamente a todos os licitantes. A ausência dessa definição objetiva torna impossível a formulação segura das propostas comerciais, compromete a confiabilidade da pesquisa de preços realizada pela

Administração, inviabiliza o julgamento objetivo das ofertas e macula de nulidade toda a estrutura econômica da licitação, uma vez que não há como assegurar competição legítima quando os participantes desconhecem custos essenciais à execução contratual.

Mais grave ainda: a própria modelagem adotada pelo edital revela indevida transferência aos particulares de obrigação estrutural pertencente à esfera de responsabilidade da Administração Pública. Isso porque a integração ao Sistema de Bilhetagem Automática (SBA) não decorre de escolha tecnológica das licitantes, mas de imposição compulsória estabelecida unilateralmente pelo próprio instrumento convocatório, o qual vincula toda a execução contratual à interoperabilidade com sistema específico, preexistente e integrante da infraestrutura operacional do STPC/DF.

Nessas circunstâncias, não existe fundamento jurídico que autorize a Administração a transferir aos licitantes o ônus de negociar, contratar, custear, adquirir ou viabilizar acesso a APIs, documentação técnica, protocolos de comunicação, ambientes de homologação, credenciais sistêmicas, suporte técnico ou quaisquer outros elementos indispensáveis à integração exigida pelo edital.

Ao definir previamente qual sistema deverá obrigatoriamente ser integrado à solução contratada, a Administração assume, por imposição lógica e jurídica, o dever de disponibilizar diretamente os meios necessários à interoperabilidade, ou, subsidiariamente, promover contratação centralizada junto à atual fornecedora do SBA, internalizando tais custos no orçamento da contratação e assegurando condições uniformes, padronizadas e isonômicas a todos os participantes do certame.

O que não se admite, sob nenhuma perspectiva jurídica, é que parcela essencial da execução contratual permaneça subordinada à discricionariedade comercial de empresa privada estranha à licitação, permitindo que terceiros exerçam influência econômica direta sobre a competitividade da disputa, sobre a formação das propostas e sobre a própria viabilidade da execução contratual.

A manutenção dessa sistemática representa manifesta violação aos princípios do planejamento,

da transparência, da segurança jurídica, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, além de configurar indevida transferência de risco estrutural da contratação aos particulares, em afronta direta ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

IX – DOS RISCOS AO INTERESSE PÚBLICO

As irregularidades aqui apontadas não se restringem ao prejuízo das licitantes, mas atingem diretamente o interesse público e a própria eficiência administrativa. Um edital que contenha exigências imprecisas, contraditórias ou que transfira indevidamente ônus às empresas contratadas afronta princípios constitucionais e gera consequências graves, tais como:

- **Oneração indevida dos cofres públicos**, em razão da apresentação de propostas artificialmente majoradas para compensar riscos indevidos atribuídos aos licitantes;
- **Aumento da probabilidade de inexecução contratual**, comprometendo a continuidade e a efetividade do serviço público;
- **Judicialização e litigiosidade administrativa**, que podem ensejar paralisações totais ou parciais do objeto contratado;
- **Restrição à ampla competitividade**, na medida em que barreiras artificiais afetam a isonomia entre os concorrentes, em afronta aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e economicidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente à Lei nº 13.303/2016);
- **Risco de descontinuidade do serviço de bilhetagem e autoatendimento**, impactando diretamente o usuário do transporte público, destinatário final da política pública.

Destaca-se, assim, que a presente impugnação não se reveste de caráter meramente corporativo, mas visa **resguardar a Administração Pública** contra vícios que possam conduzir a direcionamento, oneração indevida do erário, insegurança jurídica e prejuízos operacionais.

Busca-se, em última análise, assegurar que o certame observe os princípios constitucionais da

legalidade, isonomia, eficiência, transparência, economicidade e competitividade, de modo a garantir contratação vantajosa, segura e efetiva para a Administração e para a sociedade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante o recebimento e integral acolhimento da presente impugnação, para que sejam reconhecidas as irregularidades, omissões e vícios existentes no instrumento convocatório, promovendo-se a imediata retificação do edital, em observância aos princípios da legalidade, transparência, isonomia, competitividade, segurança jurídica, economicidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, requer-se:

a) Seja reconhecida a existência de vícios técnicos, jurídicos e operacionais no edital, especialmente quanto à ausência de informações essenciais para adequada formulação das propostas comerciais;

b) Seja determinada a retificação do edital para que sejam definidos, de forma clara, objetiva e detalhada, todos os parâmetros técnicos relacionados às integrações sistêmicas exigidas pela contratação;

c) Seja a Administração compelida a identificar formalmente a atual empresa responsável pelo Sistema de Bilhetagem Automática (SBA/STPC-DF), bem como a promover a disponibilização prévia, integral, pública, padronizada e isonômica de toda a documentação técnica indispensável à formulação das propostas e à execução contratual, incluindo, mas não se limitando a:

- documentação técnica de integração;
- especificações funcionais e operacionais;
- APIs e respectivos métodos de comunicação;
- protocolos de interoperabilidade;

- layouts e estruturas de dados;
- requisitos criptográficos e de segurança;
- ambientes de homologação e testes;
- APDUs;
- credenciais, fluxos operacionais e parâmetros sistêmicos;
- critérios de validação técnica;
- requisitos de certificação;
- e quaisquer outras informações técnicas essenciais à plena execução do objeto licitado.

Tudo isso sob critérios objetivos, uniformes e vinculantes aplicáveis indistintamente a todos os licitantes, de modo a assegurar a observância dos princípios da transparência, competitividade, isonomia, publicidade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

d) Seja o edital retificado para que a Administração apresente, de forma pública, transparente, expressa e igualitária a todas as licitantes, quais serão os valores efetivamente cobrados pela empresa fornecedora do sistema de bilhetagem eletrônica relativamente:

- às integrações;
- utilização de APIs;
- homologações;
- liberações de acesso;
- customizações;
- suporte técnico;
- utilização de protocolos proprietários;
- licenciamento;
- fornecimento de documentação técnica;
- e quaisquer outros custos vinculados à integração da solução;

e) Seja esclarecido se os valores constantes no ANEXO III – Transações e Vendas para Cálculos de Taxas do Serviço de Adquirente contemplam:

- recebimentos em espécie;
- operações em débito;
- PIX;
- crédito;
- ou outras modalidades de pagamento, informando ainda os respectivos percentuais e critérios de incidência das taxas aplicáveis;

g) Seja excluída, revista ou adequadamente delimitada qualquer obrigação técnica cujo escopo permaneça indeterminado, especialmente aquelas relacionadas à integração com sistemas de terceiros não plenamente identificados ou documentados;

h) Seja alterada a metodologia de precificação atualmente prevista, substituindo-se critérios fixos em valores absolutos por metodologia proporcional, variável ou tecnicamente aferível, apta a refletir a real complexidade dos serviços eventualmente demandados;

i) Seja promovida a republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, em razão das modificações substanciais necessárias, especialmente quanto às definições operacionais, financeiras e técnicas da contratação, garantindo a adequada formulação das propostas e a preservação da competitividade do certame;

j) Subsidiariamente, não sendo acolhidas as irregularidades apontadas, requer-se a suspensão cautelar do procedimento licitatório, diante dos evidentes vícios que comprometem a legalidade, transparência, competitividade, isonomia e segurança jurídica da contratação;

k) Por fim, requer-se que todos os esclarecimentos, respostas e alterações decorrentes da presente impugnação sejam disponibilizados de forma ampla, pública e igualitária a todos os interessados, garantindo plena ciência das condições efetivas da contratação e preservando a lisura do procedimento licitatório.

l) Requer, ainda, que a presente impugnação seja submetida à apreciação da autoridade superior competente, nos termos dos princípios da autotutela administrativa, legalidade e controle

hierárquico, a fim de que sejam devidamente analisadas e corrigidas as irregularidades, omissões e inconsistências apontadas no instrumento convocatório, antes da continuidade do procedimento licitatório, garantindo-se a preservação da competitividade, da isonomia, da segurança jurídica e, sobretudo, do interesse público envolvido na contratação.

Nestes termos, pede deferimento.

CHARLES DJHONATAN DE SENNA:01843360071

Assinado de forma digital por CHARLES DJHONATAN DE SENNA:01843360071
Dados: 2026.05.19 16:58:43 -03'00'

CHARLES DJHONATAN DE SENNA
CPF nº 018.433.600-71 e RG 2094110851 SSP/DI RS
REPRESENTANTE LEGAL
IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 14.928.256/0001-78

14.928.256/0001-78
IE: 108/0174505
IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
Rodovia Imply Tecnologia, 1.111 RST 287 KM 105
CEP: 96815-911 - Renascença
Santa Cruz do Sul - RS

2ºTABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

N.118.876-105.-PROCURAÇÃO PÚBLICA que faz, **IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, na forma abaixo: **SAIBAM** quantos virem este público instrumento de procuração, que aos nove (09) dias do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nesta cidade de Santa Cruz do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, neste 2º Tabelionato de Notas, sito a rua Júlio de Castilhos, nº 381, compareceu **como outorgante**, **IMPLY RENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 14.928.256/0001-78, com sede na Rodovia Imply Tecnologia (Rodovia 287, Km 105) nº 1111, Bairro Renascença, nesta cidade, neste ato representada por seu Diretor Presidente, **Tironi Paz Ortiz**, brasileiro, divorciado, filho de Evaldo Ortiz e Maria Leci Paz Ortiz, administrador de empresas, portador da Carteira de Identidade nº 2034317442/RS. em 18/03/1998, inscrito no CPF nº 485.141.440-49, declara que não vive em união estável, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Augusto Hennig nº 208, apto. 801, Bairro Higienópolis, nesta cidade; a presente, pessoa capaz e identificada documentalmente pelo Tabelião Substituto, que de tudo dá fé. E, pela outorgante, por seu representante legal, me foi dito que nomeava e constituía seu **bastante procurador**, **CHARLES DJHONATAN DE SENNA**, brasileiro, casado, filho de Joeli Valdoir de Senna e Ivanete Solange Moser de Senna, gerente administrativo, portador da C.N.H nº 03929852854-DETRAN/RS, inscrito no CPF nº 018.433.600-71, residente e domiciliado na Rua São José nº 927, apto. 704, Bl. C, Bairro Goiás, nesta cidade; **para o fim especial de** ***representar a empresa outorgante em toda e qualquer licitação no território nacional***, de qualquer modalidade, em repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, empresas estatais, paraestatais e privadas; podendo assinar atas, recursos, pedidos de esclarecimentos, impugnações, ofícios, respostas, solicitações, declarações, visitas técnicas, apresentação de amostras e todos os documentos necessários; assinar propostas, documentos de habilitação, credenciar representantes e se credenciar; oferecer preços e lances, inclusive verbais, descontos, negociar a redução de preços; apresentar intenção de recursos, razões de recursos, contrarrazões; requerer e autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos/licitatórios; desistir expressamente de prazo para recursos, quando for o caso; apresentar e assinar pedidos de impugnação e editais; representá-la em qualquer procedimento licitatório; defender os direitos e interesses exclusivamente da outorgante e da mencionada empresa nas licitações; transigir, concordar, desistir, discordar,

Esse documento foi assinado por HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código CK92A-RAPGF-KG6RT-6CSDQ

contestar, impugnar, requerer; receber documentos e notificações; prestar esclarecimentos ou informações, **sendo vedado o substabelecimento**. ***A presente procuração terá o seu prazo de validade de 02 (dois)anos, a contar desta data, se antes não for revogada***. Assim o disse e como me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina. Eu, Elise Sehnem Cardoso, Escrevente, a digitei, e o Tabelião Substituto, **HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN**, a subscreve e assina, sendo no traslado em público e raso. Procuração: R$ 98,80 (0518.04.1100002.83491 = R$ 4,90); Processamento eletrônico: R$ 6,60 (0518.01.2400002.07070 = R$ 2,00). **Total**: R$ 112,30..

Certifico que o ato encontra-se assinado pelas partes e pelo servidor na forma acima mencionada. NADA MAIS CONSTAVA. Trasladada nesta data.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

SANTA CRUZ DO SUL, QUARTA-FEIRA, 9 DE OUTUBRO DE 2024

Assinado digitalmente por:
HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN
CPF: 937.300.630-49
Certificado emitido por AC Certisign RFB G5
Data: 09/10/2024 08:54:03 -03:00

Colégio Notarial do Brasil CONSELHO FEDERAL

Henrique Silveira Netto Trentin
Tabelião Substituto

A consulta estará disponível em até 24h
no site do Tribunal de Justiça do RS
http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta
Chave de autenticidade para consulta
096883 51 2024 00098910 31

Esse documento foi assinado por HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN.
Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código CK92A-RAPGF-KG6RT-6CSDQ

MANIFESTO DE ASSINATURAS

Código de validação: CK92A-RAPGF-KG6RT-6CSDQ

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- HENRIQUE SILVEIRA NETTO TRENTIN (CPF 937.300.630-49) em 09/10/2024 08:54

Para verificar as assinaturas acesse https://assinatura.e-notariado.org.br/validate e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/CK92A-RAPGF-KG6RT-6CSDQ